

Proc. TC-042.325/2021-8
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Eireli e de seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim (a partir de 7/7/2005, consoante peça 28 do TC 036.708/2018-6), Assumpta Patte Guertas (26/3/2001 a 7/7/2005), Felipe Vaz Amorim (7/7/2005 a 17/9/2014) e Tânia Regina Guertas (26/3/2001 a 7/7/2005), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por meio do projeto cultural “Oficinas de Arte Chamex” (Pronac 03-2387), custeado mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet”.

2. Após a aprovação do projeto pelo Ministério da Cultura (MinC), o qual tinha por finalidade capacitar três centenas de professores das redes pública e particular de ensino de São Paulo em arte e cultura (peça 1), a Amazon Books & Arts foi autorizada a captar, no período de 18/9/2003 a 31/12/2003, a quantia de R\$ 358.050,00, com prestação de contas até 30/1/2004 (peça 6, p. 2).

3. A captação efetiva, correspondente à totalidade do incentivo aprovado (R\$ 358.050,00), foi obtida em 12/11/2003, a partir de contribuição da International Paper do Brasil Ltda., empresa a qual está associada à marca que deu título ao projeto cultural proposto (peça 7).

4. A prestação de contas foi apresentada em 29/4/2005 (peça 10, p. 2; peça 34, p. 2); contudo, ao avaliar a documentação encaminhada, em 9/12/2011, o MinC concluiu que seria necessário obter informações complementares para que pudesse emitir parecer conclusivo sobre as contas (peça 16).

5. Após a adoção das medidas preliminares, o MinC concluiu, ao cabo das análises técnicas (Parecer Final n.º 160/2016, de 20/9/2016), pela reprovação da prestação de contas em razão de não restar comprovado o alcance dos objetivos propostos (peça 36, p. 1-2):

(...) restou inviabilizada a conclusão favorável pela comprovação dos objetivos e retorno social do projeto, tendo em vista que: aprovação do projeto ficou “condicionada ao amplo oferecimento de vagas, prioritariamente a professores da rede pública, sendo solicitada comprovação deste procedimento” (fl. 29). Não há comprovação deste procedimento. Ao contrário, o proponente se justifica em fl. 534 que “... o Instituto Tomie Ohtake foi responsável pela divulgação do projeto perante as escolas públicas e particulares”. Esta divulgação era de responsabilidade incumbida ao próprio proponente, segundo o estabelecido pela Lei de Incentivo à Cultura. (...)

6. Por essa razão, foi constituída a presente TCE, em desfavor da Amazon Books & Arts e de seus quatro sócios, com vistas ao ressarcimento integral dos valores captados no âmbito do projeto Pronac 03-2387.

7. Ao examinar a matéria, a Secex-TCE identificou que as possíveis práticas irregulares tratadas nos presentes autos ocorreram previamente à assunção do controle societário da Amazon Books & Arts por Antônio Carlos Belini Amorim e por Felipe Vaz Amorim, circunstância que excluiria a responsabilidade de ambos (peça 70, p. 31-32):

46. Conforme contrato social assinado em 12/3/2001 (peça 2, p. 1-4), as Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas eram, respectivamente, sócia administradora e sócia cotista da empresa Amazon Books & Arts Ltda (peça 2, p. 1-4).

47. Após alteração contratual com mudança no quadro societário e na administração da empresa, ocorrida em 12/5/2005 – cláusula oitava da consolidação do contrato social - os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim passaram a ser sócio administrador e sócio cotista, respectivamente, da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (peça 12, p. 17 do TC 034.668/2018-7), tendo as Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas sido retiradas do quadro societário da empresa.

48. O projeto foi executado no período de 18/9/2003 a 31/12/2003 e o prazo para apresentar a prestação de contas venceu em 30/1/2004, tendo os documentos sido apresentados ao Ministério da Cultura em 29/4/2005 (peça 34, p. 2).

49. Ou seja, quando ocorreu a mudança do quadro societário em 12/5/2005 – com o ingresso dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim – o prazo de execução do projeto estava finalizado e a prestação de contas já havia sido apresentada ao Ministério da Cultura, pelo que

entendo não ser possível atribuir condutas aos responsáveis pela má gestão dos recursos do projeto ou pela ausência de documentos em prestações de contas que não deveriam ser por eles apresentadas. Por isso, proponho que sejam excluídos do rol de responsáveis deste processo.

8. No tocante à Sra. Assumpta Patte Guertas, sua condição de sócia-cotista da Amazon Books & Arts., à luz da jurisprudência do Tribunal, foi considerada pela unidade técnica para afastar sua responsabilidade na presente TCE (peça 70, p. 31-32):

44. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”, exceto “nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares” (Acórdãos 5.254/2018 – Primeira Câmara, rel. BRUNO DANTAS, e 973/2018 – Plenário, rel. BRUNO DANTAS). (...)

51. Por esta razão, também proponho que seja afastada a responsabilidade da Sra. Assumpta Patte Guertas, que era sócia cotista da empresa à época da execução do projeto e não possuía responsabilidade pela apresentação dos documentos que faltaram. (...)

9. Dessa maneira, verificou-se que uma possível responsabilização quanto à não comprovação da regular utilização dos recursos do projeto cultural Pronac 03-2387 poderia, eventualmente, recair sobre a Amazon Books & Arts Eireli em solidariedade com a Sra. Tânia Regina Guertas, na condição de sócia-administradora do negócio à época das ocorrências impugnadas.

10. Porém, ao analisar a prescrição sob a ótica da Resolução TCU n.º 344, de 11/10/2022, a Secex-TCE concluiu pelo arquivamento dos autos em relação à Amazon Books & Arts Eireli, uma vez excedido o prazo quinquenal entre a data em que as contas foram apresentadas (29/4/2005) e aquela em que foram inicialmente analisadas pelo MinC (9/12/2011).

11. A prescrição não alcançaria a Sra. Tânia Regina Guertas em razão de condenação sofrida na esfera penal que ampliou para doze anos o prazo de prescrição a ser considerado (peça 70, p. 3-4):

22. No entanto, o art. 3º da citada resolução estabelece que “quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”.

23. Foi ofertada denúncia pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas (peça 69), tendo os três sido condenados em primeira instância pelos crimes de estelionato contra a União e organização criminosa (<https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/operacao-boca-livre-reus-ligados-ao-grupo-bellini-sao-condenados-por-fraudes-em-projetos-culturais>). (...)

27. Tendo em vista que o máximo de pena previsto para o crime de organização criminosa é de oito anos e para estelionato contra a União (art. 171, §3º do Código Penal) é de seis anos e oito meses (cinco anos acrescidos de 1/3), tem-se que o prazo prescricional é de doze anos (art. 109, inciso III do Código Penal) para os responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas – que foram denunciados pelo Ministério Público Federal.

12. Contudo, a unidade técnica traz à tona que o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da responsável restaria comprometido em razão do longo prazo transcorrido sem que tenha sido notificada (peça 70, p. 32-33):

55. A prestação de contas foi apresentada pela Sra. Tânia Regina Guertas ao Ministério da Cultura em 29/4/2005. Finalizada a análise das contas do projeto, somente foi notificada acerca da existência de irregularidades no projeto por meio de edital publicado no Diário Oficial da União em 28/7/2017 (peça 27), após já terem se passados mais de doze anos desde a apresentação da prestação de contas ao órgão repassador e quase quatorze anos desde o término da execução do projeto. (...)

58. No presente caso, entendo que o lapso temporal compromete o exercício da ampla defesa e do contraditório da responsável, pois teria que apresentar documentos para comprovar a execução de um projeto realizado há quase quatorze anos e para fazê-lo necessitaria recolher evidências e depoimentos junto a terceiros que teriam participado de sua execução, além da necessidade de emissão de segunda via de notas fiscais ou recibos referentes a serviços prestados neste período. Pesa o fato de que a responsável deixou de fazer parte da empresa proponente em maio de 2005, doze anos antes de ser notificada pelo MinC.

13. Assim, a Secex-TCE propõe excluir do rol de responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim, Assumpta Patte Guertas e Felipe Vaz Amorim; arquivar o processo para Amazon Books & Arts. Eireli, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU n.º 344/2022; e para Tânia Regina Guertas, com fundamento no art. 6.º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

14. De fato, embora o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim tenha subscrito, em 22/5/2012, o relatório final do projeto Pronac 03-2387 (peça 31), o que revela algum nível de atuação pela empresa, sua presença como sócio da Amazon Books & Arts Eireli se concretizou apenas a partir de meados de 2005, ou seja, posteriormente às irregularidades tratadas nesta TCE.

15. Quanto ao Sr. Felipe Vaz Amorim, além de ter ingressado na sociedade após a captação e a prestação de contas do projeto, foi incluído com participação minoritária (sócio-cotista) e desempenhou papel incipiente na gestão dos negócios em 2005 (peça 132, p. 1-2, do TC 036.708/2018-6):

15. Quanto à situação do Sr. Felipe Vaz Amorim, o responsável (nascido em 13/2/1988 – peça 31, do TC 036.708/2018-6) contava com apenas dezessete anos quando ingressou na empresa de seu pai (Antônio Carlos Belini Amorim), com participação minoritária na sociedade (10%) e sem poder de gestão empresarial à época em que as irregularidades relativas ao Pronac n.º 03-2025 foram perpetradas, pois só veio a atingir a maioria depois que todos os recursos destinados ao projeto já tinham sido captados e empregados (peça 23, p. 52, 59-60).

16. Entende-se razoável, portanto, a exclusão de ambos do rol de responsáveis da presente tomada de contas especial.

17. Com relação à Sra. Assumpta Patte Guertas, vale lembrar que, como regra, a jurisprudência do Tribunal atribui apenas aos sócios administradores a responsabilidade solidária pela malversação de recursos obtidos a partir da Lei Rouanet, salvo se ficar patente que os demais sócios também se valeram de forma abusiva da sociedade, conforme Acórdão 2176/2021-TCU-2.ª Câmara:

A esse respeito, o TCU entende que "somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas" (Acórdãos 5.254/2018, 1.634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4.341/2018 e 4.028/2010 da Segunda Câmara), **excetuadas as situações em que fica patente que esses também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares**, o que não é o caso.

18. Essa regra geral foi, inclusive, invocada para afastar a responsabilidade de Assumpta Patte Guertas em processo análogo, conforme Voto condutor do Acórdão 1704/2021-TCU-2.ª Câmara (peça 65, p. 2, do TC 036.717/2018-5):

11. Diferente é a situação da Sra. Assumpta Patte Guertas, em relação a quem não se identificou nos autos qualquer ato de gestão que lhe pudesse ser atribuído relativamente ao Pronac 03- 2025 e, muito menos, indícios de que tenha concorrido para as práticas delituosas perpetradas pelos demais integrantes da Amazon Books, tendo a SecexTCE ressaltado em sua instrução que "os pagamentos realizados no período compreendido entre 26/3/2001 e 7/7/2005 e demais atos de gestão foram todos de exclusiva responsabilidade da Sra. Tânia Regina Guertas (peça 23) que estava à frente da administração da empresa à época" (peça 59, p. 10, subitem 24.30).

19. Tampouco se verifica, nos presentes autos, qualquer ato de gestão que possa ser atribuído à Sra. Assumpta Patte Guertas relativamente ao Pronac 03-2387 e, muito menos, indícios de que tenha concorrido para as práticas delituosas perpetradas pelos demais integrantes da Amazon Books, circunstância que foi considerada pela unidade técnica para acertadamente propor sua exclusão do rol de responsáveis, conforme apontado no item 8 deste parecer, de modo que uma eventual responsabilização poderia recair sobre a empresa e sua sócia-administradora à época (Sra. Tânia Regina Guertas).

20. Não obstante a responsabilidade solidária da empresa pelo ressarcimento do prejuízo aos cofres públicos decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por meio do projeto cultural "Oficinas de Arte Chamex", o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data de apresentação da prestação de contas (29/4/2005) e de sua análise inicial pelo Ministério da Cultura

(9/12/2011) impõe o reconhecimento da prescrição quinquenal por parte do Tribunal e o arquivamento dos autos em relação à Amazon Books & Arts Eireli.

21. Por conta dos crimes descritos na Operação “Boca Livre”, a Sra. Tânia Regina Guertas e outros réus foram condenados pela Justiça Federal de São Paulo, em primeira instância, em decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 9/3/2020, página 352:

(iii) CONDENAR TANIA REGINA GUERTAS pela prática do crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, por 21 vezes em continuidade delitiva (artigo 71, CP), e do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, ambos em concurso material (artigo 69, CP), com aplicação da pena privativa de liberdade de 13 (TREZE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, e o pagamento de 711 (SETECENTOS E ONZE) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada dia-multa estabelecido em (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime;

22. Como no caso de concurso de crimes, o Código Penal prevê, em seu art. 119, que a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, a unidade técnica apurou que o prazo prescricional aplicável à responsável seria de doze anos (peça 70, p. 3-4):

24. O crime de estelionato contra a União está tipificado no Código Penal (Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940):

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis (...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

25. Já o crime de organização criminosa está tipificado na Lei 12.850/2013, com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (...)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

26. No que concerne ao prazo prescricional, os prazos estabelecidos pelo Código Penal variam conforme o máximo de pena previsto para o crime:

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

27. Tendo em vista que o máximo de pena previsto para o crime de organização criminosa é de oito anos e para estelionato contra a União (art. 171, §3º do Código Penal) é de seis anos e oito meses (cinco anos acrescidos de 1/3), tem-se que o prazo prescricional é de doze anos (art. 109, inciso III do Código Penal) para os responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas – que foram denunciados pelo Ministério Público Federal.

23. Não há que se cogitar, por conseguinte, em prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal em relação à Sra. Tânia Regina Guertas.

24. Em que pese não se verificar a prescrição, ao se considerar que as possíveis irregularidades foram cometidas há quase vinte anos, que a responsável já não faz parte do quadro societário da empresa desde 2005 e que foi notificada uma única vez, por edital, em 28/7/2017 (peças 39-43), conclui-se que o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa encontra-se certamente prejudicado.

25. Ante todo o exposto, esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peças 70-72), no sentido de excluir a responsabilidade de Antônio Carlos Belini Amorim, de Assumpta Patte Guertas e de Felipe Vaz Amorim; e de arquivar o processo para a Amazon Books & Arts Eireli (art. 11 da Resolução TCU n.º 344/2022) e para Tânia Regina Guertas (art. 6.º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012).

Ministério Público de Contas, 28 de abril de 2023.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral